

Fls.

Processo: 0061214-52.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habeas Corpus - Criminal - Habeas Corpus

Paciente: FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA
Habeas Corpus

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Gisele Guida de Faria

Em 17/03/2021

Decisão

Cuida-se de "habeas corpus" preventivo com pedido liminar impetrado em favor de FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA, apontando como autoridade coatora o Delegado de Polícia PABLO DACOSTA SARTORI, da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática do Estado do Rio de Janeiro - (DRCI), com a finalidade de obter, liminarmente, a suspensão do Procedimento nº 218-00320/2021, em trâmite naquela delegacia, até julgamento definitivo do presente remédio heróico e, ao final, a concessão da ordem com o trancamento da referida investigação policial.

Para tanto, argumentam os impetrantes que a autoridade impetrada não possui atribuição legal para investigar os supostos crimes noticiados; que o procedimento foi deflagrado por iniciativa de pessoa sem legitimidade para tanto e; que os fatos noticiados são inequivocamente atípicos, sem necessidade de dilação probatória para tal aferição.

Narram os impetrantes que, por iniciativa de Carlos Nantes Bolsonaro, foi instaurada Verificação Preliminar de Informação (VPI) para apuração de suposta prática dos crime previstos nos artigos 138 do Código Penal e 26 da Lei de Segurança Nacional, contra o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, que teriam sido perpetrados pelo paciente, através de publicação em seu twitter: @felipeneto, se referindo ao Chefe do Poder Executivo Federal como "genocida", em razão da política pública por ele adotada no combate da pandemia ocasionada pelo Covid-19.

Informam, ainda, os impetrantes, que o paciente foi intimado a comparecer à DRCI, amanhã, dia 18 de março, na condição de autor do fato, a fim de prestar esclarecimentos no procedimento instaurado em seu desfavor, motivo pelo qual requerem a concessão de medida liminar a fim de garantir a suspensão da referida investigação.

Juntam os documentos de fls. 31/92.

RELATADOS. PASSO A DECIDIR.

De início, cabe esclarecer, que deixo de remeter os autos ao Ministério Público, diante da urgência da medida liminar requerida, porquanto o ato para o qual o paciente foi intimado encontra-se designado para amanhã, dia 18 de março de 2021, às 13:00 horas.

Da análise dos elementos carreados aos autos, verifica-se que a liminar pretendida merece ser deferida, diante de sua urgência e plausibilidade jurídica.

A simples leitura do registro de ocorrência nº 218-00320/2021, acostado às fls. 34/35, revela que o objeto da investigação em tela, diz respeito à conduta supostamente delitiva que estaria tipificada no artigo 26 da Lei nº 7.170/83 (crime contra a segurança nacional, a ordem pública e social) e no artigo 138 do Código Penal (calúnia), em tese perpetrada contra o Presidente da República.

Confira-se a narrativa constante do registro de ocorrência acima mencionado:

"Trata-se de Petição protocolada nesta Unidade Policial onde consta como vítima o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro o qual é vítima de Calúnia baseado no artigo 26 da Lei 7.710/83 - sendo autor o Sr. Felipe Neto Rodrigues, que de posse de seu twitter: @felipeneto - no dia 04 de março de 2021 por volta das 14:58 em uma publicação acusa o Presidente de "genocida", visto isso a Autoridade Policial determinou a feitura do presente procedimento" - grifo nosso.

Compulsando os documentos que acompanham a inicial, verifica-se que a VPI sob exame, se originou da Notícia Crime de fls. 36/38, através da qual, seu subscritor, Carlos Nantes Bolsonaro, afirma que a postagem publicada no twitter do paciente, configuraria ofensa por ele reputada como caluniosa contra o Presidente da República, que se enquadraria, ao seu talante, no artigo 26 da Lei de Segurança Nacional, além de outros delitos previstos do Código Penal, razão pela qual, requereu e obteve, a abertura de procedimento investigatório por parte da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Ocorre que, em se tratando da apuração, de crime, em tese, previsto na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), infere-se que a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro não possui atribuição para o procedimento investigatório, consoante o disposto no artigo 31 do referido diploma legal, abaixo transcrito:

"Art. 31 - Para apuração de fato que configure crime previsto nesta Lei, instaurar-se-á inquérito policial, pela Polícia Federal: (...)" - grifei.

Tal dispositivo legal está em perfeita consonância com Constituição Federal, que em seu artigo 144, § 1º, I, e IV - localizado no Capítulo III - Da Segurança Pública, inserido no Título V - Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas -, dispõe que é da atribuição da Polícia Federal a apuração das infrações penais praticadas contra a ordem política e social, bem como para exercer a função de Polícia Judiciária da União.

Tratando-se de investigação de suposto delito de natureza política, cabe à Justiça Federal a competência para processá-lo e julgá-lo e, via de consequência, à Polícia Federal, a atribuição para sua investigação, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;" (grifei).

Vale ainda ressaltar, que além do fato da autoridade impetrada não possuir atribuição para a investigação em tela, que é, repita-se, da Polícia Federal, cuidando-se, em tese, de crime praticado contra a honra do Presidente da República e previsto na Lei de segurança Nacional, sua apuração somente poderia ter sido iniciada por requisição do Ministério Público, de autoridade militar responsável pela segurança interna ou do Ministro da Justiça, consoante dispõe o artigo 31 da Lei nº 7.170/83.

Ainda que se tratasse apenas, de apuração de crime previsto no Código Penal, incidiria na hipótese, a regra do artigo 145, parágrafo único, que estabelece que os crimes contra a honra do Presidente da República somente se procedem mediante requisição do Ministro da Justiça.

Considerando, entretanto, que a VPI em tela, foi instaurada por iniciativa de Carlos Nantes Bolsonaro, que não integra o Ministério Público, não é militar responsável pela segurança interna, nem é Ministro da Justiça, verifica-se que não se afigura presente a condição de procedibilidade necessária para a instauração do procedimento investigatório sob exame.

Tais elementos, afiguram-se suficientes, no meu entender, para demonstrar, prima facie, a existência de flagrante ilegalidade praticada pela autoridade coatora, que não detém a necessária atribuição para investigar os fatos noticiados, cuja apuração sequer poderia ter sido iniciada, por ausência de condição de procedibilidade.

Diante de tais circunstâncias, despicienda, por ora, qualquer manifestação acerca da alegada atipicidade da conduta do paciente, porquanto as questões relativas ao vício de iniciativa e à ausência de atribuição da autoridade impetrada, se mostram primordiais, relevantes e suficientes para arrimar a presente decisão liminar.

Presentes, pois, o fumus boni iuris, nos termos da fundamentação supra, e o periculum in mora, pois a oitiva do paciente está designada para amanhã, dia 18 de março, DEFIRO A LIMINAR para suspender o curso da investigação que tem por objeto o procedimento nº n. 218-00320/2021 da DRCI, até julgamento definitivo do presente habeas corpus.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e solicitando-lhe as necessárias informações no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se por OJA de plantão, diante da urgência, valendo a presente decisão como mandado.

Dê-se ciência aos Impetrantes.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 18/03/2021.

Gisele Guida de Faria - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Gisele Guida de Faria

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ZU5.RR8D.E17D.CNW2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos